

que accrescerem, para pagamento a Evacista de Paiva Junior, em virtude da sentença judicial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 30 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 7 de Janeiro de 1926. — (a) *Theophilo M. Nobrega*, director geral.

LEI N. 2110-I — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925.

Autoriza a restituição de impostos á Mitra de Santos.

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o governo autorizado a restituir á Mitra de Santos a imposta de rs. 7:186\$110, setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais, de imposto de transmissão, transcrição e taxas additionaes que a mesma pagou sobre rs. 107:100\$000 por quando adquiriu por doação da *The City of Santos Improvements Company*, um terreno na avenida Anua Costa n. 44, na mesma cidade de Santos, com 23 metros e 30 centímetros de frente por 127 metros e 70 centímetros de fundo.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo em 30 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 7 de Janeiro de 1926. — (a) *Theophilo M. Nobrega* Director Geral.

LEI N. 2110 K — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Governo, a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial de (Rs. . . 248:910\$854), e mais os juros que accrescerem, para pagamento a d. Ambrosina C. de Almeida, e filhos em virtude da sentença judicial.

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial de duzentos e quarenta e oito contos, novecentos e dez mil, oitocentos e cincoenta e quatro reais, (Rs. 248:910\$854), e mais os juros que accrescerem, para pagamento a d. Ambrosina Castanho de Almeida, e filhos, na qualidade de herdeiros do fallecido collecter das rendas municipais de S. Cruz do Rio Parde, sr. João Castanho de Almeida, importancia essa proveniente de porcentagens, proventos e commissões que deixou de perceber durante o periodo em que esteve afastado do cargo, por motivo de exoneração agora reconhecida illegal, e em virtude da sentença passada em julgado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 30 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 7 de Janeiro de 1926. — *Theophilo M. Nobrega*, Director Geral.

LEI N. 2.110-J — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza a abertura de um credito especial na importancia de Rs. 25:321\$970, e mais os juros que accrescerem para pagamento a d. Rosalina Vieira de Barros, em virtude de sentença judicial.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial de vinte e cinco contos, trezentos e vinte e um mil, novecentos e setenta reais, (Rs. 25:321\$970), e mais o que for necessario para os juros accrescidos aos já constantes dessa somma, para pagamento á professora d. Rosalina Vieira de Barros, em virtude de sentença judicial, providenciando o desconto da quantia de seiscentos e quarenta e tres mil reais, (Rs. 643\$000), para a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 7 de Janeiro de 1926. — *Theophilo M. Nobrega* Director Geral.

LEI N. 2.128-B — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Declara competir aos cartorios de immoveis a pratica dos actos a que se refere o artigo 5.º do Decreto Federal n. 4827, de 7 de Fevereiro de 1924.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Compete a s serventurios dos registos de immoveis, sem prejuizo das attribuições que privativamente ou não, a cada um cabem pela legislação vigente, a pratica dos actos a que se refere o artigo 5.º, do decreto federal n. 4.827, de 7 de Fevereiro de 1924, e que são as seguintes:

A) - INSCRIPÇÃO

- I. do instrumento publico da instituição de bem de familia (Codigo Civil, art. 73);
- II. do instrumento publico das convenções ante-nupciaes (Codigo Civil, art. 261);
- III. do descobrimento de minas (Decreto n. 4.265 de 15 de Janeiro de 1921, a t. 12 e § unico);
- IV. da hypotheca maritima (Codigo Civil, art. 810, n. VII);
- V. das hypothecas legaes ou convencionaes (Codigo Civil, arts. 831 e 852);
- VI. dos emprestimos por obrigações ao portador (Lei n. 177-A, de 1893);
- VII. das penhoras, arremos e sequestros de immoveis;
- VIII. das citações de acções reaes ou passivas reipersecutorias, relativas a immoveis;

B) — A TRANSCRIPÇÃO

- I. da sentença de desquite e de nullidade ou annullação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem immoveis, ou direitos reaes sujeitos a transcripções (Codigo Civil, art. 267, ns 2 e 3);
- II. do contracto de locação no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da coisa locada (Codigo Civil, art. 1.197);
- III. dos titulos translativos da propriedade immovel, entre-vivos, para sua aquisição e extincção (Codigo Civil, arts. 530, n. 1 e 589, § 1.º);
- IV. dos julgados nas acções divisorias, pelos quaes se põem termos a indivisão (Codigo Civil, art. 532, n. 1);